



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027734-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO JOSE LOMBA VALENCA, são agravados RICARDO KOCHEN e IONAH MURAHOVSKI KOCHEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027734-18.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ LOMBA VALENÇA
AGRAVADOS : RICARDO KOCHEN e OUTRA
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 15ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL ABUSO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA OU DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO, ADEMAIS, EM QUE APENAS NÃO SE LOCALIZOU, ATÉ O MOMENTO, PATRIMÔNIO PRÓPRIO DA EXECUTADA, PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO. MERAS ILAÇÕES SUBJETIVAS DA PARTE EXEQUENTE, CARENTES DE MAIOR COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios da executada respondam pelos débitos do processo.

O agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Diz que o Juízo se valeu, no caso concreto, da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, por entender caracterizada relação de consumo. Aponta, porém, que a relação jurídica de que tratam os autos não possui

tal natureza, mormente porque a compra e venda de imóvel objeto do contrato constituiu uma transação isolada, não caracterizando prática comercial habitual da pessoa jurídica executada. Aduz, assim, que a hipótese deveria ser examinada sob a perspectiva do art. 50 do Código Civil, acrescentando que os pressupostos aí inculpidos não se fazem presentes no caso concreto. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fl. 52).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 58/67).

É o relatório.

2. Merece acolhida o reclamo, ressalvados embora os fundamentos adotados pela r. decisão hostilizada.

Assim porque, sem maior dificuldade, tratando-se de pedido para a desconsideração da personalidade jurídica – vale dizer, para que os sócios respondam, com seu patrimônio, pela dívida particular da pessoa jurídica – imprescindível seria a prova do abuso na utilização da pessoa jurídica executada, traduzida – à guisa de exemplo – em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Lembre-se que a circunstância de não haverem os credores localizado, num primeiro momento, bens penhoráveis da pessoa jurídica não pode levar à conclusão direta da ocorrência de fraude ou mesmo de sua dissolução irregular, situações que hão de ser devidamente comprovadas para que se defira a medida extrema. Não se perca, aliás, que a empresa sequer foi indevidamente encerrada, encontrando-se, ao que tudo indica, ativa perante o CNPJ (fls. 96/99 dos autos do incidente).

Semelhantemente, tais circunstâncias não fazem presumir pelo aventado desvio de finalidade e tampouco pela confusão patrimonial entre ela e seu sócio.

A óbvia coerção da medida pugnada, aliás, inspira cuidados em sua concessão, de modo que os pressupostos da desconsideração hão de se achar concretamente demonstrados – não bastando, a tanto, mera ilação subjetiva da parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, e em suma, ausente prova do abuso da personalidade jurídica, é caso de negar-se provimento ao recurso.

A decisão agravada, pois, não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator